



ACÓRDÃO
(Ac. 3ª-T-2774/89)
OTC/mxp/SR

PROC.nº-TST-RR-7216/88

Não existe a obrigatoriedade de se requisitar o serviço de vigi-
lância portuária, quando a empre-
sa utiliza terminal próprio.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de Recurso de Revista nº TST-RR-7216/88, em que são Recor-
rentes FERNANDO JOSÉ BATISTA e OUTROS e Recorridas LIBERIAN
TRINTON TRANSPORT e OUTRAS.

Insurgem-se os reclamantes, através de
recurso de revista amparado no art. 896 consolidado, com a de-
cisão regional que, dando provimento ao recurso ordinário pa-
tronal, entendeu inexistir obrigatoriedade de se requisitar o
serviço de vigilância portuária, quando a empresa possui ter-
minal privativo. Interpostos embargos declaratórios, foram
eles rejeitados por incabíveis. Em suas razões recursais, os
obreiros apontam a vulneração do art. 17 da Lei nº 5480/66 e
divergência com o julgado que acostam. Admitido e contra-ar-
razado o recurso, opina a douta Procuradoria Geral pelo co-
nhecimento e desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I - Conhecimento - A revista não merece
conhecimento por violação aos dispositivos de lei indicados ,
porque o v. acórdão regional limitou-se a interpretá-los e,
segundo o magistério do Enunciado nº 221, a interpretação, ain-
da que apenas razoável, não dá ensejo ao conhecimento do re-
curso de revista. Entretanto, o aresto acostado às fls. 164/
168 defende tese diametralmente oposta àquela adotada pelo v.
acórdão revisando. Conheço, pois, do recurso por divergência.

II - Mérito - A controvérsia restringe-se,
única e tão-somente, em saber se há obrigatoriedade ou não de
as empresas reclamadas requisitarem o serviço de vigilância



PROC.nº-TST-RR-7216/88

portuária dos reclamantes, trabalhadores avulsos associados ao Sindicato dos Vigias Portuários. Devem, portanto, ser des consideradas as argumentações expendidas pelos recorrentes , quando questionam a subordinação hierárquica do Decreto número 83.611/79 à Lei nº 5480/66, por constituir-se em inovação à lide. Repelem-se, igualmente, os argumentos, no sentido de que o porto de Tubarão é privativo da Cia. Vale do Rio Doce e não das empresas recorrentes, pois dependendo de apreciação das provas, extrapolam os limites do recurso interposto (Enun ciado 126). Enfrentando o mérito, entendemos ser a v. deci são revisanda irretorquível. É que, consoante a legislação que rege a matéria, aos terminais privativos é concedido o pri vilégio de utilizar os serviços de seu próprio pessoal, sendo desobrigados da sujeição de requisitar os serviços de vigilân cia. Aliás, o Egrégio Regional procedeu a pormenorizado estu do sobre a legislação pertinente, lançando na ementa de fls.. 146 a tese que passo a transcrever: "Se o art. 24 do Decreto nº 83.611 de junho/79 estabelece, expressamente, que nos ter minais privativos não existe obrigatoriedade de requisitar o serviço de vigilância portuária, não há como impor a obrigato riedade havida no art. 5º do mesmo decreto às empresas que têm terminais privativos. A norma legal inserida no art. 17 do Decreto-lei nº 5, com a redação que lhe deu a Lei 5480, é apli cável às instalações portuárias, desprovidas de pessoal pró prio, não afastando a aplicação do regime especial concernen te aos terminais privativos. Nestes, a prestação de serviços incumbe aos próprios empregados das respectivas empresas".

III - Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer



PROC.n9-TST-RR-7216/88

da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimen-
to.

Brasília, 03 de outubro de 1989

Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

Subprocura
dor Geral

JONHSON MEIRA SANTOS